



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500772-64.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que são apelantes MYCKAEL AUGUSTO TRAPP SILVA e CLEIDE APARECIDA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1500772-64.2022.8.26.0244

Comarca: IGUAPE

Apelantes: MYCKAEL AUGUSTO TRAPP SILVA e CLEIDE APARECIDA DE CASTRO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto: 32241

APELAÇÃO. Roubo majorado. Concurso de agentes e emprego de arma branca. Recursos defensivos. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Reconhecimento pessoal em solo policial confirmado em juízo. Firmes declarações da vítima e da testemunha protegida. Acusados que, em comparsaria, mediante violência exercida com golpes de madeira, subtraíram bens da residência da vítima idosa. Pedido da defesa de CLEIDE pela desclassificação da conduta para a de furto com fundamento na cooperação dolosamente distinta. Impossibilidade. Ré que esteve presente, em comparsaria com o réu, durante toda a empreitada criminosa, de modo que aderiu à conduta dele. Evidenciada a coautoria quanto ao resultado mais gravoso, avaliado, ao menos, na modalidade de dolo eventual. Reconhecimento da participação de menor importância da ré CLEIDE. Inviabilidade. Acusada que se encontrava no local dos fatos na companhia de MYCKAEL, dando-lhe apoio moral e cobertura. Participação na empreitada criminosa que se mostrou fundamental para a consumação delitiva. Condenação mantida para ambos os réus. Dosimetria. Possibilidade de redução das penas-base. Culpabilidade de MYCKAEL, maus antecedentes de CLEIDE, circunstâncias do delito e consequências do crime que, de fato, constituem circunstâncias judiciais negativas. Redução da fração de aumento em observância à razoabilidade e proporcionalidade. Agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima que deve ser afastada. Fundamentação na violência perpetrada pelos réus, a qual já foi negativamente valorada na primeira fase. Redução das penas. Incidência de duas causas de aumento de pena. Aplicação de apenas uma delas, a teor do disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal. Regime prisional fechado bem fixado para ambos os réus. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por MYCKAEL AUGUSTO TRAPP SILVA e CLEIDE APARECIDA DE CASTRO contra a r. sentença prolatada pelo MM.

Juiz de Direito Bruno Gonçalves Mauro Terra, da 1ª Vara da Comarca de Iguape, que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou o primeiro (MYCKAEL) à pena de 10 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 226 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e a segunda (CLEIDE) à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 259 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; ambos em razão da prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas "c" e "h", todos do Código Penal (fls. 387/395).

Em razões de recurso, a Defesa de CLEIDE pugna pela absolvição da acusada por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do roubo para o crime de furto, e redução da pena imposta. Requer, por fim, o direito de a apelante recorrer em liberdade (fls. 409/417).

Por sua vez, a Defesa de MYCKAEL requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória. De forma subsidiária, pleiteia a redução da reprimenda que lhe foi imposta (fls. 428/434).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento dos recursos defensivos (fls. 438/443).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lavrado pelo Dr. João Diogo Urias dos Santos, opina pelo parcial provimento dos apelos, a fim de que seja afastada a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 460/467).

É o breve relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

Os acusados foram condenados porque, em 23 de junho de 2022, por volta das 03h30, na Rodovia Prefeito Casemiro Teixeira, Km 51,5, Estaleiro, cidade e comarca de Iguape, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, em proveito comum, 02 relógios de pulso da marca Oriente, 01 engraxadeira, 01 bicicleta de cor laranja e 01 caixa plástica de cor verde contendo mantimentos, pertencentes à vítima Manoel de Souza, pessoa maior de 60 anos, exercendo, logo após, violência com emprego de arma branca, consistente em um pedaço de madeira de 75cm.

Segundo consta da denúncia, os réus eram amigos e faziam o uso conjunto de substâncias entorpecentes.

No dia dos fatos, eles se dirigiram à residência do ofendido e exigiram dele a entrega de dinheiro. Em razão da negativa da vítima, os acusados subtraíram os relógios e a engraxadeira acima mencionados.

Ato contínuo, o ofendido simulou que, no local, havia outra pessoa armada e gritou por ajuda, ocasião em que os denunciados correram para o exterior da casa, onde MYKAEL se muniu de o pedaço de madeira. Assim que a vítima apareceu na porta do imóvel, MYKAEL desferiu um golpe na testa do ofendido, que caiu ao solo, e o golpeou novamente, na cabeça,

acertando próximo à orelha direita dele, causando-lhe lesões corporais.

Consta que na fuga do local dos fatos os réus levaram consigo, ainda, uma bicicleta e uma caixa plástica contendo mantimentos, também pertencentes ao ofendido.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 07), pelo relatório de investigação (fls. 09/12), pelos autos de reconhecimento fotográficos (fls. 15/16, 17/18, 19 e 20), pelas fotografias da arma do crime e das vestimentas (fls. 39/41), pelas fotografias das lesões da vítima (fls. 42/45), pelos autos de reconhecimento pessoal (fls. 54, 75 e 77/78), pelo laudo pericial da lesão corporal sofrida pela vítima (fls. 167/168) e pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, do mesmo modo, é inequívoca.

Em solo policial, MYCKAEL negou a autoria delitiva (fls. 57/58). Em juízo ele voltou a negar os fatos, aduzindo que, no dia dos fatos, estava trabalhando. Alegou que não conhecia a corré CLEIDE e só havia ouvido falar dela (mídia digital).

Na Delegacia de Polícia, CLEIDE confirmou que foi convidada por MYCKAEL a ir até o local dos fatos, onde ele subtraiu os bens pertencentes do ofendido e desferiu nele uma “paulada”. Disse que, na ocasião, MYCKAEL usava a blusa e o par de chinelos apreendidos (fls. 79/80). Em seu interrogatório judicial,

ela modificou sua versão e negou os fatos. Disse que conhecia MYCKAEL, mas nada sabia sobre o roubo descrito na denúncia. Afirmou que, quando foi interrogada em solo policial, estava “num momento de droga” e se sentiu pressionada pelos policiais militares (mídia digital).

A vítima aduziu, em ambas as fases da persecução penal, que, no dia dos fatos, MYCKAEL compareceu à sua residência, acompanhado de CLEIDE, subtraiu seus pertences e lhe desferiu golpes com um pedaço de madeira. Disse que reconheceu, na Delegacia de Polícia, os acusados como as pessoas que praticaram o crime. Relatou que não poderia ratificar o reconhecimento em juízo porque havia sido recém acometido por problemas de visão. Aduziu que uma prima de CLEIDE lhe contou que ela tentou a vender a bicicleta subtraída. Afirmou que já conhecia CLEIDE e MICKAEL, pois “via eles sempre”, e sabia que o segundo já havia praticado outros roubos (fls. 55 e mídia digital).

O policial civil Rafael Nunes de Souza afirmou em juízo que, no dia dos fatos, se deslocou ao hospital onde estava a vítima. Na ocasião, o ofendido relatou que um indivíduo acompanhado de uma mulher esteve em sua residência e lhe golpeou com uma madeira. Aduziu que, no local dos fatos, apreendeu um pedaço de madeira, um par de chinelos e uma vestimenta, itens que não pertenciam ao ofendido (mídia digital).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha protegida “A” relatou que estava em sua residência quando os dois acusados ingressaram no quintal do imóvel, durante a madrugada. Afirmou ter reconhecido CLEIDE naquele momento, posto que era

sua prima, a qual lhe apresentou MYCKAEL como seu namorado. Relatou que os réus traziam com eles alguns bens dentro de uma sacola, dentre eles uma bicicleta, a qual lhe questionou se desejava comprar, não tendo aceitado, posto ter desconfiado que se tratava de produto de roubo. Descreveu MYCKAEL como “um rapaz magro, com tatuagens nos braços e pernas, de brincos e cabelo pintado de loiro”, e disse que, na ocasião, ele tentou comprar seu par de chinelos, posto que estava descalço. Reconheceu em juízo ambos os acusados como as pessoas que estiveram em sua residência. Identificou, ainda, a bicicleta apreendida como aquela que estava na posse dos réus naquele dia, esclarecendo que, de fato, se tratava de um bem pertencente “Maneco” (ofendido), seu vizinho, posto que “só ele pintava a bicicleta colorida”. Disse que, depois, realizou que a data em que os acusados estiveram em sua casa foi o mesmo dia em que Manoel foi roubado (mídia digital)

Assim, consoante as provas produzidas sob o crivo do contraditório, percebe-se, à evidência, estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime.

Conforme se infere dos autos, os apelantes, mediante violência exercida com o emprego de um pedaço de madeira, subtraíram inúmeros itens da residência da vítima, além de terem nela causado lesão corporal.

A par disso, o ofendido descreveu de forma unívoca em ambas as fases da persecução penal que os acusados compareceram em sua residência, subtraíram seus pertences, tais como relógios, mantimentos e uma bicicleta, e lhe golpearam com uma madeira na cabeça, causando ferimentos.

As fotografias de fls. 42/45 e o laudo de lesão corporal de fls. 167/168 confirmaram a versão da vítima, revelando que ela sofreu lesões expressivas na região da cabeça.

Embora os acusados não tenham sido presos em flagrante, eles foram reconhecidos na Delegacia de Polícia, por fotografia e pessoalmente, pelo ofendido e pela testemunha protegida, tendo esta última ratificado os reconhecimentos sob o crivo do contraditório.

A propósito, o reconhecimento pela vítima em juízo só não se efetivou porque, contando com 87 anos quando de seu depoimento, explicou que havia sido recém acometido por problemas de visão, os quais não estavam presentes à época do crime, tanto que pôde reconhecer os apelantes na Delegacia de Polícia.

Ademais, a declaração do ofendido foi corroborada pelas palavras da vítima protegida, no sentido de que CLEIDE, que era sua prima, compareceu em sua residência logo após o roubo, na companhia de MYCKAEL e na posse dos objetos subtraídos, ocasião em que eles lhe ofereceram à venda a bicicleta de propriedade da vítima.

Portanto, os reconhecimentos fotográficos e pessoais dos réus, realizados em solo policial e confirmados em juízo, e as versões harmônicas apresentadas sob o crivo do contraditório são aptos a comprovar a autoria do delito, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Não há razões para desqualificar as palavras do ofendido e da testemunha, principalmente porque se mostraram em consonância com os demais elementos probatórios coligidos.

Nesse ponto, vale destacar a importância que os tribunais superiores têm dado às palavras da vítima, principalmente nos crimes de roubo, quando apoiada pelas demais provas coligidas aos autos. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. **1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso.** 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. STJ – HC n. 581963/SC. Relª. Ministra LAURITA VAZ - SEXTA TURMA, j. 22.03.2022, DJe: 28.03.2022.

Não merece guarida a tese defensiva de CLEIDE pela desclassificação da conduta para a de furto, sob a alegação de que ela quis participar de crime menos grave, nos termos do artigo 29, §2º, do Código Penal.

Das provas produzidas em juízo, extrai-se que, ainda que se assumisse que CLEIDE não possuía prévio conhecimento de que o comparsa MICKAEL utilizaria o pedaço de madeira para a prática do delito, esteve presente em comparsaria com ele durante toda a empreitada criminosa, de modo que aderiu à conduta do corréu, o que a tornou coautora do resultado mais gravoso, considerado, ao menos, o dolo eventual.

A propósito, não é crível que CLEIDE tivesse intenção de participar de crime menos gravoso e, presenciando a agressão perpetrada por MICKAEL, ali permanecesse a fim de manter a superioridade numérica na prática do crime, bem como tomasse em sua posse os bens subtraídos e, ainda, os levasse até a residência de sua prima e os oferecesse à venda.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de que CLEIDE teve participação criminosa de menor importância.

A propósito, a vítima foi incisiva ao mencionar que foram dois os indivíduos que o abordaram e, mediante violência, subtraíram seus pertences. Assim, nada obstante a agressão física tenha sido praticada por MICKAEL, as provas coligidas aos autos evidenciam o concurso de agentes, notadamente pela aludida aderência de CLEIDE à conduta dele, bem como ao fato de que também foi responsável pela subtração dos bens da vítima.

Nesse ponto, bem destacou o i. Procurador de Justiça que *“não deve ser reconhecida a participação de menor importância de CLEIDE. Neste sentido, tendo em vista que CLEIDE*

se encontrava no local dos fatos na companhia de MYKAEL, dando-lhe apoio moral e cobertura, temos que sua participação na empreitada criminosa se mostrou fundamental para a consumação delitiva.” (fls. 466).

Em consonância com os demais elementos probatórios coligidos aos autos, as palavras da vítima não podem ser desconsideradas, em especial no caso em comento, em que o ofendido teve contato direto com os roubadores.

Ademais, não consta dos autos qualquer evidência de que os réus estariam sendo alvo de infundada perseguição. Em verdade, o único interesse revelado pela vítima e pela testemunha foi o de identificar devidamente os verdadeiros responsáveis pela infração e esclarecer as circunstâncias em que o crime foi praticado.

Deste modo, é manifesta a responsabilidade criminal dos apelantes, porquanto devidamente comprovado que suas condutas se amoldam aos elementos do tipo previsto no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

DA DOSIMETRIA DE MYCKAEL:

Na primeira etapa, o d. juízo *a quo* assim ponderou: “*anoto que a **culpabilidade** do acusado restou exacerbada, tendo em vista a excessiva violência empregada no*

*crime, já que ele golpeou a vítima idosa com um pedaço de madeira por duas vezes, a última delas com a vítima já caída no chão. Observo, ainda, que as **circunstâncias** do delito também foram mais graves que o habitual, porque o crime foi cometido de madrugada, durante o repouso noturno, quando a vigilância (tanto da vítima como da sociedade como um todo (é reduzida). Além disso, o crime foi cometido no interior da residência da vítima. A casa é asilo inviolável do indivíduo, e o crime dentro dela cometido é mais grave. Finalmente, observo que as **consequências** do crime foram mais graves que o habitual, seja diante do grande prejuízo financeiro experimentado pela vítima (até mesmo sua compra de mercado, com mantimentos básicos de subsistência, lhe foram tomados), seja em função da intranquilidade gerada (a vítima relatou que antes dormia com tudo aberto, e hoje em dia tranca a porta). Assim, é de rigor aumentar a pena-base, na fração de 1/8 para cada circunstância negativa, que incidirá sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima (no caso, 6 anos), a fim de se dosar a reprimenda de forma mais adequada, possibilitando que as balizas de pena fixadas pelo legislador sejam concretizadas na prática, inclusive com a obtenção de penas no máximo legal (ou próximo dele).”, fixando a pena-base em 06 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 139 dias-multa (fls. 391/392).*

Respeitado o entendimento diverso, em observância aos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a fixação da pena-base deve partir do patamar mínimo legal. Nada obstante, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime de fato foram exacerbadas, pelas razões devidamente fundamentadas na r. sentença.

Embora a violência seja, em regra, inerente ao tipo penal do roubo, no caso dos autos, a agressão se revelou impetuosa, posto que os acusados golpearam a vítima idosa na cabeça, por mais de uma vez, inclusive enquanto ela estava caída ao solo, o que demonstra culpabilidade intensificada.

No tocante às circunstâncias do delito, de fato se mostraram negativas, posto que o crime foi perpetrado durante a madrugada, período em que o sossego deixou a vítima mais vulnerável à prática delitiva.

Com relação às consequências do crime, o ofendido, pessoa humilde, sofreu considerável prejuízo e não recuperou os itens subtraídos, dentre eles sua bicicleta e suas compras de mantimentos essenciais a seu próprio sustento.

Desse modo, existindo três circunstâncias judiciais negativas, entendo razoável o aumento da pena-base em 1/4, resultando em 05 anos de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, o d. juízo sentenciante reconheceu a incidência da atenuante da menoridade relativa, da agravante da vítima idosa (artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal) e da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal), razão pela qual compensou uma das agravantes com a atenuante e aumentou a pena intermediária pela agravante sobressalente em 1/6.

Todavia, verifico que a fundamentação utilizada para a incidência do recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no fato de que *"a vítima narrou que foi atingida com o pedaço de madeira de surpresa, assim que saiu pela porta de casa"* (fls. 393) já foi negativamente valorada na primeira etapa da dosimetria, razão pela qual a afasto.

Nesse ponto, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, tal agravante *"deve ser afastada, porquanto se baseia na violência empregada contra a vítima, já considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria"* (fls. 467).

Compensadas as aludidas atenuante e agravante, mantenho a pena inalterada.

Na terceira e última fase, a pena foi acrescida de 2/5 em razão das causas de aumento de pena previstas no artigo 157, §2º, incisos II (concurso de agentes) e VII (emprego de arma branca), do Código Penal.

Contudo, o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece que *no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.*

Com relação ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que, para a aplicação cumulativa de

causas de aumento, deve haver maior reprovabilidade da conduta justificada nos elementos concretos dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA. DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO MAIS BRANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, **optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa** (HC n. 501.063/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/9/2020) (AgRg no HC 652.610/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021).

2. Hipótese em que as instâncias ordinárias apenas relacionaram a incidência das duas majorantes, não declinando nenhuma motivação para a respectiva aplicação cumulativa, impondo-se o decote da causa de aumento mais branda.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 711.291/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

No caso dos autos, a despeito da reprovabilidade da conduta, o crime foi praticado por dois agentes e foi utilizada apenas uma arma branca. Sendo assim e considerando a faculdade legal prevista ao julgador, revela-se adequado e suficiente à prevenção e reprovação do delito o aumento único de 1/3, resultando a pena pelo crime de roubo em 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

DA DOSIMETRIA DE CLEIDE:

Na primeira etapa, considerando os maus antecedentes da acusada, as circunstâncias negativas do delito e as consequências do crime, a pena-base foi fixada em 06 anos e 03 meses de reclusão, e pagamento de 139 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Quanto aos maus antecedentes, verifico que a ré ostenta duas condenações definitivas configuradoras da circunstância judicial negativa (proc. n. 0000138-02.2009.8.26.0244, condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado para a Defesa em 13.10.2010 - fls. 327; e proc. n. 0002072-57.2004.8.26.0280 condenação por tráfico de drogas com trânsito em julgado para a Defesa em 11.07.2006 - fls. 329).

No tocante às circunstâncias do delito, considerado o repouso noturno, nos mesmos termos da dosimetria de MYCKAEL, trata-se, de fato, de circunstância judicial negativa.

Do mesmo modo, no que diz respeito às consequências do crime, nos termos dos fundamentos acima elencados, também revelaram gravidade mais elevada em relação àquela inerente ao tipo penal.

Assim, mantidas as três circunstâncias judiciais negativas, entendo razoável o aumento da pena-base em 1/4, resultando em 05 anos de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, reconhecida a incidência da agravante da vítima idosa (artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal) e da agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal), a pena intermediária foi aumentada em 1/3.

Pelos motivos já elencados supra, afasto a incidência da segunda agravante. Mantida apenas a primeira, aumento a pena intermediária em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira fase, remeto-me à fundamentação elencada na dosimetria de MYCKAEL e, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, submeto a pena ao aumento único de 1/3, resultando em 07 anos 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena não merece reparo, devendo permanecer o fechado, para ambos os réus, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

Trata-se de roubo duplamente majorado, pelo concurso agentes e emprego de arma branca, tendo causado lesões corporais significativas em vítima idosa, tudo a demonstrar ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal. Regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade, não teria o condão de desestimular a prática de novos crimes.

Por fim, incabível o reconhecimento do direito de CLEIDE de recorrer em liberdade, porquanto persistem os motivos que autorizaram a decretação da sua custódia cautelar.

Isso porque a ré foi condenada pela prática de roubo majorado, o que revela a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública.

No mais, denota-se que ela permaneceu presa durante toda a instrução criminal e agora, com a subsistência da sentença condenatória, não seria razoável aguardar o deslinde do processo em liberdade.

Sobre o assunto, este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi

adequadamente decretada e, posteriormente, mantida pelo Magistrado sentenciante e pela Corte estadual, ante a demonstração, com base em elementos concretos, da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente que, teria aderido à conduta dos corréus, que cercaram as vítimas e, fingindo portarem armas de fogo, ameaçaram-nas de efetuarem disparos caso elas não entregassem seus celulares, tendo o paciente viabilizado a fuga de todos ao final. Tais circunstâncias, somadas ao risco de reiteração delitiva, considerando que o paciente responde pela prática de outros delitos, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Inexiste incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, sendo necessário tão somente a adequação da prisão provisória com o regime intermediário, providência já determinada na hipótese dos autos. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 688.504/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos defensivos, a fim de reduzir a pena imposta a MYCKAEL AUGUSTO TRAPP SILVA para 06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e reduzir a pena imposta a CLEIDE APARECIDA DE CASTRO para 07 anos 09 meses e 10 dias de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, subsistindo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator